



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 45 /2008

Florianópolis, 09 de julho de 2008

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro**

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do OF/CIRC/COGER/Nº 68, subscrito pela Exma. Sra. Desembargadora Eva Evangelista, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Acre, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Juízo de Direito - Vara Cível da Comarca de Xapuri

GABJU/OF n.º 069

Xapuri-AC, 13 de maio de 2008

Autos n.º 007.05.000593-2  
Ação Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução Cível  
Credor O Estado do Acre  
Devedor A. M. T. da Silva - ME

Senhora Corregedora,

Em virtude de decisão proferida por este Juízo de Direito, nos autos em epígrafe, informo a Vossa Excelência que foi decretada a indisponibilidade de bens de **A. M. T. da Silva - ME, CNPJ n.º 01.708.595/0001-05 e Ana Maria Torres da Silva, CPF n.º 412.081.292-87.**

A fim de dar efetividade à decisão, solicito de Vossa Excelência a especial gentileza de remeter cópia às Corregedorias das Justiças Estaduais para que, por sua vez, encaminhem aos juízes com a finalidade de promover a indisponibilidade de bens.

Respeitosamente,

Zenair Ferreira Bueno Vasques Arantes  
Juíza de Direito

A Sua Senhoria a Senhora  
Des. Eva Evangelista de Souza  
Corregedora Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Rio Branco-AC

Recebido em 03/06/08  
Des. Valdeir  
Mário do Divino Tavares  
Assessor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Xapuri



Autos n.º 007.05.000593-2  
Classe Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução Cível  
Credor O Estado do Acre  
Devedor A. M. T. da Silva - ME

### DECISÃO

#### 1. Estabelece O artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

2. O crédito, cuja satisfação é buscada pela parte exequente, está materializado no título executivo consistente na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 03, a qual goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80).

Assim, presente está o pressuposto para a decretação da indisponibilidade.

3. O decreto de indisponibilidade também se prende ao

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69.930-000, Fone: (68) 3542-2337, Xapuri-AC - E-mail: vaciv1xp@tj.ac.gov.br - Mod. Modelo Padrão

Luzia Helena Basso Vasquez Mendes  
Juíza de Direito



preenchimento de três requisitos: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, que não tenha havido nomeação de bens à penhora e não tenham sido encontrados bens penhoráveis.

No presente caso, parte devedora foi citada pessoalmente, não ofereceu bens à penhora e não foram encontrados bens passíveis de penhora, consoante certidões de fl. 06v. Além disso, a parte exequente juntou certidões negativas da 1ª e da 2ª Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco (fls. 31/32 e 27) e do Município de Rio Branco (fl. 30), bem como não chegou resposta positiva à solicitação de informações pelo sistema do Bacenjud (fls. 35/37).

Desse modo, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da indisponibilidade de bens e direitos pertencentes à parte executada.

4. Com a finalidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, o supramencionado artigo 185-A do Código Tributário Nacional possibilita ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal, desde que atente ao limite imposto pelo § 1º, qual seja, o valor total da dívida exigível, de sorte que, aquilo que ultrapassar esse limite, não deverá ser alvo da indisponibilização.

Neste caso o valor da indisponibilidade restringe-se a R\$ 14.032,00 (quatorze mil e trinta e dois reais), de acordo com o cálculo apresentado à fl. 71.

5. PELO EXPOSTO, declaro a indisponibilidade de bens e direitos pertencentes a A. M. T. DA SILVA ME, CNPJ nº 01.708.595/0001-05 e ANA MARIA TORRES DA SILVA, CPF nº 412.081.292-87 e determino

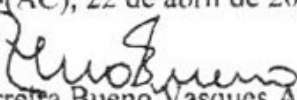
Zenaí Ferreira Alves Vasques Mendes  
Juíza de Direito



que se oficie aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial e enviem imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

6. Intimem-se.

Xapuri-(AC), 22 de abril de 2008.

  
Zenair Ferreltra Bueno Vasques Arantes  
*Juíza de Direito*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Juízo de Direito - Vara Cível da Comarca de Xapuri

GABJU/OF n.º 070

Xapuri-AC, 14 de maio de 2008

Autos n.º 007.04.000143-8  
Ação Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução Cível  
Credor O Estado do Acre  
Devedor Francisca Geralda Lucena

Senhora Corregedora,

Em virtude de decisão proferida por este Juízo de Direito, nos autos em epígrafe, informo a Vossa Excelência que foi decretada a indisponibilidade de bens de **FRANCISCA GERALDA LUCENA DE SOUZA, pessoa física cadastrada no CPF nº 461.691.722-15 e pessoa jurídica cadastrada sob o nº 84.309.608/0001-92.**

A fim de dar efetividade à decisão, solicito de Vossa Excelência a especial gentileza de remeter cópia às Corregedorias das Justiças Estaduais para que, por sua vez, encaminhem aos juízes com a finalidade de promover a indisponibilidade de bens.

Respeitosamente,

Zenair Ferreira Bueno Vasques Arantes  
Juíza de Direito

A Sua Senhoria a Senhora  
Des. Eva Evangelista de Souza  
Corregedora Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Rio Branco-AC

Corregedoria Geral do Estado do Acre  
Recorrido nº 03/1608  
Assessoria  
Assessoria Jurídica  
Assessoria Jurídica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Xapuri



Autos n.º 007.04.000143-8  
Classe Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução Cível  
Credor O Estado do Acre  
Devedor Francisca Geralda Lucena

### DECISÃO

#### 1. Estabelece O artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

2. O crédito, cuja satisfação é buscada pela parte exeqüente, está materializado no título executivo consistente na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 03, a qual goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei 6.830/80).

Assim, presente está o pressuposto para a decretação da indisponibilidade.

3. O decreto de indisponibilidade também se prende ao

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 62, Centro - CEP 69.930-000, Fone: (68) 3542-2337, Xapuri-AC - E-mail: vaciv1xp@tj.ac.gov.br Mod. Modelo Padrão

Juiz de Direito





preenchimento de três requisitos: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, que não tenha havido nomeação de bens à penhora e não tenham sido encontrados bens penhoráveis.

No presente caso, parte devedora foi citada pessoalmente, não ofereceu bens à penhora e não foram encontrados bens passíveis de penhora, consoante certidões de fl. 06v. Além disso, a parte exequente juntou certidões negativas da 2ª Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco (fl. 27) e do Município de Rio Branco (fls. 28/31), bem como não chegou resposta positiva à solicitação de informações pelo sistema do Bacenjud (fls. 42 e 43).

Desse modo, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da indisponibilidade de bens e direitos pertencentes à parte executada.

4. Com a finalidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, o supramencionado artigo 185-A do Código Tributário Nacional possibilita ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal, desde que atente ao limite imposto pelo § 1º, qual seja, o valor total da dívida exigível, de sorte que, aquilo que ultrapassar esse limite, não deverá ser alvo da indisponibilização.

Neste caso o valor da indisponibilidade restringe-se a R\$ 43.403,33 (quarenta e três mil e quatrocentos e três reais e trinta e três centavos), de acordo com o cálculo apresentado à fl.80.

5. PELO EXPOSTO, declaro a indisponibilidade de bens e direitos pertencentes a FRANCISCA GERALDA LUCENA DE SOUZA, pessoa física cadastrada no CPF sob nº 461.691.722-15 e pessoa jurídica cadastrada

Juiz(a) Federal de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Xapuri



sob nº 84.309.608/0001-92 e determino que se oficie aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial e enviem imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

6. Intimem-se.

Xapuri-(AC), 22 de abril de 2008.

Zenair Ferreira Bueno Vasques Arantes

*Juiza de Direito*